



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.162 - BA (2010/0129382-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS - BA
INTERES. : ELIZABETE SANTOS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : COPENER FLORESTAL LTDA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE.

1. Ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ajuizada por familiar da vítima. Competência da Justiça do Trabalho para o seu processamento e julgamento. Precedentes.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas - BA, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.162 - BA (2010/0129382-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal de Feira de Santana - SJ/BA em face do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas - BA, em ação de indenização por óbito decorrente de acidente de trabalho.

Ajuizada perante o Juízo Trabalhista, em 18.3.2010, foi declinada a competência para a Justiça Comum Estadual sob o fundamento de que a viúva e o filho da vítima não postulam direito derivado, como sucessores ou em substituição da parte, mas, sim, direito próprio.

Remetidos os autos para a Justiça Estadual da Comarca de Alagoinhas - BA, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, em virtude da necessidade de apreciação do pedido de denúncia à lide do DNIT e da Polícia Rodoviária Federal.

O Juízo Federal de Feira de Santana - SJ/BA, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que a EC 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para fazer incluir as causas referentes a indenizações decorrentes de acidente de trabalho. Corroborando suas razões, citou diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Trabalhista para o processamento e julgamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.162 - BA (2010/0129382-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Quando do julgamento do CC 101977/SP, entendeu-se, como fundamento para cancelar a Súmula 366/STJ, que caberia ao STF palavra final sobre a questão, visto que tipicamente constitucional, envolvendo discussão em torno do art. 114 da CF.

Naquela assentada, fez-se prevalecer o entendimento da Corte Suprema de que "é irrelevante para a definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores" (citando EDcl no RE 482.797/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Consignou-se, ainda, que segundo aquela Corte, "o ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça Especializada", e que "a transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante." (CC 7545-7, Rel. Min. Eros Grau).

Nesse sentido, portanto, acabou se firmando a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. STF. PRECEDENTES. JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

I. Com o advento da EC n. 45/04, a competência para processamento e julgamento de pedido de indenização em razão de acidente de trabalho compete à Justiça laboral, sendo desimportante que a demanda seja ajuizada pela vítima ou sucessores.

II. Precedente do STF (CC n. 7545/SC, Rel. Min. Eros Grau, unânime, DJe de 14.08.2009).

III. Entendimento pacificado na Corte Especial (CC n. 101.977/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJe de 05.10.2009). (CC 104.632/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 11/03/2010)

Processo civil. Agravo em Reclamação. Ajuizamento em face de decisão que declina da competência após a vigência da EC n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45/04. Conflito de Competência anteriormente julgado pelo STJ. Indenização por acidente do trabalho proposta por viúva de empregado acidentado. Competência da Justiça do Trabalho.

- Ocorrendo alteração de competência absoluta, em face da vigência da EC n.º 45/04, não traduz desobediência a decisão do juízo declarado competente em anterior conflito de competência que declina de sua competência àquele que passou a ter competência para decidir a questão após a alteração constitucional.

- Em razão de reiterada jurisprudência das turmas e do plenário do STF afirmando a ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de ação de indenização proposta por viúva do empregado acidentado, a Corte Especial do STJ adotou entendimento em consonância com a jurisprudência do STF quanto ao ponto. (CC 101.977/SP) Agravo não provido.

(AgRg na Rcl 2.541/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 19/02/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELA VIÚVA E FILHA DO TRABALHADOR FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL, NO SENTIDO DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUSIVE, COM O CANCELAMENTO DA SÚMULA 366/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(CC 104.224/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 27/10/2009)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas - BA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0129382-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC 113.162 / BA

Números Origem: 201033040009583 755200622205004

EM MESA

JULGADO: 13/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS - BA
INTERES. : ELIZABETE SANTOS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : COPENER FLORESTAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas - BA, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.